LEI Nº 2849, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

CRIA O PROGRAMA MECA - MÊS ESCOLAR DE CONSCIENTIZAÇÃO ANTIDROGAS, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O MECA - Mês Escolar de Conscientização Antidrogas é um programa pedagógico, com foco na abordagem de temas voltados à prevenção ao consumo de drogas, tendo como público alvo estudantes da rede pública municipal de ensino, objetivando conscientizá-los dos malefícios causados pelas drogas.

Art. 2º Fica estabelecido que o mês de agosto será o mês escolar de conscientização antidrogas nas escolas da rede pública municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o termo drogas refere-se às substancias e produtos psicotrópicos capazes de causar dependência, independentemente da permissão de seu consumo e comercialização.

Art. 4º O planejamento, coordenação, execução e desenvolvimento das temáticas do MECA são atribuições da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Executiva de Combate às Drogas, que atuarão em conjunto, integrando-se e complementando-se para alcance dos fins do Programa.

Parágrafo único. Organizações não-governamentais ou quaisquer outros órgãos da administração pública poderão cooperar na elaboração e execução do Programa, mediante convite dos órgãos coordenadores.

Art. 5º As ações do MECA serão voltadas, prioritariamente, para as séries escolares cuja faixa etária dos estudantes esteja entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos.

Art. 6º O MECA integrará o calendário escolar das instituições públicas de ensino do Município do Cabo de Santo Agostinho, que possuam alunos matriculados na faixa etária

descrita no artigo 5º.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pelo Programa promoverão sua ampla divulgação, nos meios que couber, visando despertar o interesse de estudantes e responsáveis legais.

TÍTULO II
DAS ATIVIDADES

Art. 8º Os órgãos responsáveis pelo planejamento do MECA desenvolverão, anualmente, um novo tema para o programa, de modo a permitir sua constante renovação e adequação aos cenários que se façam presentes.

Art. 9º Durante o mês de vigência do Programa haverá ações nas escolas, envolvendo aulas expositivas, palestras, debates, atividades lúdicas, entre outras relacionadas ao tema.

§ 1º As atividades deverão ser realizadas, preferencialmente, no período de aulas e no ambiente escolar.

§ 2º As ações acontecerão de maneira intercalada, entre os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

§ 3º Será dada prioridade às escolas localizadas em bairros onde o poder público tenha conhecimento de haver maior incidência de jovens usuários de drogas.

Art. 10 Além das atividades listadas no artigo 9º, as seguintes medidas devem ser adotadas durante o período em que o MECA estiver vigendo:

I - a direção da escola deve criar um clima favorável à disseminação da temática proposta pelos órgãos responsáveis pelo Programa;

II - as escolas devem abrir suas portas à participação de pais e responsáveis de alunos, que desejarem integrar as atividades que sejam realizadas em suas dependências;

III - os professores, sempre que possível, devem associar suas aulas à temática do combate às drogas, através de exemplos, comentários etc;

IV - os agentes envolvidos no Programa devem criar mecanismos de incentivo à adesão e participação dos estudantes.

TÍTULO III
DA CAPACITAÇÃO DOS DOCENTES

Art. 11 Os professores que lecionam para alunos, cuja faixa etária seja a descrita no artigo 5º, serão incentivados a realizar o curso denominado "Prevenção ao Uso Indevido de Drogas", promovido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, realizado anualmente à distância, através da Internet, com fornecimento de diplomas aos participantes.

§ 1º A inscrição no curso de que trata este artigo será realizada por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SME.

§ 2º Caso o curso se tome indisponível, os órgãos municipais responsáveis pelo MECA acolherão outro curso similar e o indicarão aos docentes interessados.

Art. 12 Os órgãos responsáveis pelo planejamento do MECA poderão instituir outras formas de capacitação, tanto do corpo docente, quanto das equipes que atuarão na execução do Programa.

Art. 13 O Poder Executivo poderá conferir formas de incentivo à participação dos docentes no curso de que trata o artigo 11, inclusive pecuniária.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 19 de dezembro de 2011.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito